



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2010**

(Projeto de Lei nº 07/2009-CN)

RELATÓRIO APRESENTADO

ADENDO 3

Substitutivo - Texto da Lei

Presidente: Senador Almeida Lima (PMDB/SE)
Relator: Deputado Wellington Roberto (PR/PB)

09/07/2009



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 7/2009-CN (PLDO 2010)

ADENDO Nº 3/2009 AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 7, DE 2009-CN

No art. 51:

Onde se lê:

~~Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, transferência de renda a famílias e despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição.~~

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde:

I – as dotações aos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, até o montante de R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), excetuadas as despesas financiadas com as fontes da manutenção e desenvolvimento do ensino; e

II – a totalidade das dotações do órgão Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, as transferências de renda a famílias e as despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Leia-se:

~~Parágrafo único.~~ **§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida, transferência de renda a famílias e despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição.**

Estou retirando o inciso I do § 1º do artigo 51, em virtude de acordo firmado entre os Ministros Paulo Bernardo e José Gomes Temporão de que até o dia 15 de agosto os Ministérios da Saúde e da Educação definirão recursos orçamentários para assegurar o custeio dos Hospitais Universitários.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**
RELATOR

Senador **ALMEIDA LIMA**
PRESIDENTE